



PARTE APELANTE: VISION MED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

PARTE APELADA: NATASHA CAMILA REZENDE DOS SANTOS

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE PARTO. CARÊNCIA CONTRATUAL. COMPLICAÇÃO GESTACIONAL. DIABETES. URGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que determinou a cobertura, por plano de saúde, de procedimento de parto diante de complicações gestacionais, afastando a negativa fundada no descumprimento do prazo de carência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a recusa de cobertura para a realização de parto, baseada no não cumprimento do prazo de carência contratual, prevalece diante de situação de urgência decorrente de complicações gestacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação do serviço.
4. A recusa de cobertura em situação de urgência configura falha na prestação do serviço, bastando a comprovação do dano e do nexo causal para responsabilização.
5. A diabetes mellitus gestacional caracteriza complicação no processo gestacional, implicando riscos relevantes à gestante e ao feto, inclusive parto prematuro e outras intercorrências graves.
6. A legislação de regência e as diretrizes da ANS estabelecem que, em casos de urgência e emergência, não se aplica o prazo de carência de 300 dias para parto, sendo reduzido para 24 horas.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801837-19.2023.8.19.0205

7. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 impõe a obrigatoriedade de cobertura nos casos de urgência decorrentes de complicações gestacionais.
8. Cláusula contratual que estabelece carência superior à prevista em lei mostra-se inaplicável, por contrariar norma legal cogente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 5. Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº **0801837-19.2023.8.19.0205**, em que é parte apelante **VISION MED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA** e parte apelada **NATASHA CAMILA REZENDE DOS SANTOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Décima Nona Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (index 171261483):

NATASHA CAMILA REZENDE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe ação em face de **VISION MED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é beneficiária do Plano Golden Empresa Rede Plena, na qualidade de dependente, modalidade empresarial, com adesão e assinatura do contrato no dia 24/03/2022. Narra que no momento da contratação o preposto da ré esclareceu que o contrato de adesão, por ser empresarial, não possui carência, senão uma de 180 dias, pois tratava-se de empresa com menos de 30 funcionários. Sustenta que se encontra gestante, atualmente com 37 semanas de gestação, contando com 37 anos de idade, com



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801837-19.2023.8.19.0205

quadro clínico de gravidez de risco em razão de quadro de hipotireoidismo e pré-diabetes gestacional, com previsão de parto antecipado em 03/02/2023. Afirma que o plano de saúde não autorizou a realização do procedimento sob a alegação de que não havia sido cumprida a carência mínima de 300 dias.

Requer a gratuidade de justiça, a tutela de urgência a fim de que seja autorizada a assistência obstétrica à autora, com cobertura do parto e tudo o mais que se fizer necessário. Pugna pela confirmação da tutela e a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Junta os documentos de index 42921535/42661519.

Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência em index 42926890.

Contestação em index 48901607, alegando, em síntese, que o contrato estabelece de forma clara o prazo de carência a ser cumprido, sendo certo que, se a Autora não concordasse com a vigência contratual, sequer deveria ter assinado a ficha proposta. Sustenta que, considerando que a parte autora estava sob período de carência quando solicitou o parto a termo reclamado, inexistente falha na prestação do serviço. Afirma a inexistência de danos morais a indenizar, ante a ausência de ato ilícito praticado pela Ré. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nas custas e em honorários advocatícios.

Junta os documentos de index 48901609/48901612.

Certidão de index 76226688 atestando que a autora não se manifestou em Réplica.

Instadas as partes acerca da produção de provas, a Ré se manifestou em index 97872038, informando não possuir interesse em produzir provas adicionais, ficando silente a Autora, conforme certidão de index 112286544.

Decisão de saneamento de index 124812418 fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova documental superveniente.

Petição da Ré em index 127491577 reiterando seu desinteresse na produção de novas provas.



Após o que, os autos vieram conclusos para sentença.

O dispositivo encontra-se lançado nos seguintes termos:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a decisão proferida em sede de tutela antecipada.*

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, regularizadas as custas, arquivem-se com baixa.

Em suas razões de apelação (index 180747170), a operadora ré pleiteia pela reforma da sentença, ao argumento de que não há documentação que comprove a urgência do parto e que a autora tinha ciência dos prazos contratuais. Sustenta que a autora havia cumprido somente um pouco mais de 2 meses da carência contratual e que não houve falha na prestação do serviço.

Ausência de contrarrazões da autora, certificada no index 266102098.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

A controvérsia limita-se a definir se a recusa de cobertura para a realização do parto, amparada no descumprimento do prazo de carência contratual, deve prevalecer diante da urgência decorrente de complicações gestacionais.



Com efeito, o artigo 14, caput, do CDC, consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, bastando a este comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde como no caso em exame, conforme Súmula 608, a saber: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

A despeito das divergências existentes, os autos demonstram com clareza que a autora foi acometida por diabetes durante a gestação, conforme se verifica do laudo médico de indexador 42890376:

DECLARAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
CRM: 52-57787-3
Nome: LUCIANA RIBEIRO DE MELLO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Ator José Wilker, 605 Bl 1A, sala 330. Europe Tower. Cond One World Off - Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP: 22775024
Telefone: (21) 3400-7139

PACIENTE: Natasha Camila Rezende H M Sa

Descrição:

Informo para os devidos fins que a Sra Natasha Camila, gestante 37 semanas, apresenta Hipotireoidismo e DMG, em uso Puran T4 25.

A diabetes mellitus gestacional é uma condição caracterizada por níveis elevados de glicose no sangue (hiperglicemia) identificada pela primeira vez durante a gravidez, associando-se a maior risco de pré-eclâmpsia e de desenvolvimento futuro de diabetes tipo 2. Para o feto, pode acarretar macrosomia,

desconforto respiratório ao nascimento, hipoglicemia neonatal e, a longo prazo, maior propensão à obesidade e ao desenvolvimento de diabetes tipo 2.

As gestantes diagnosticadas com diabetes gestacional apresentam um maior risco de sofrer um parto prematuro e até mesmo de perder o bebê, devido ao seu crescimento excessivo. Frequentemente, leva à antecipação programada do parto.

Segundo diretrizes do Ministério da Saúde, a diabetes integra o rol de intercorrências gestacionais. Nessa linha, a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que, havendo complicações na gestação, não incide a carência de 300 dias para parto, aplicando-se, nessas hipóteses, o prazo reduzido de 24 horas. Confira-se:



Agência Nacional de Saúde Suplementar	
O que você procura?	
Prazos de carência	
A empresa que vende o plano de saúde pode exigir:	
Situação	Tempo a ser aguardado após a contratação do plano de saúde*
Casos de urgência (acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional) e emergência (risco imediato à vida ou lesões irreparáveis)	24 horas
Partos a termo, excluídos os partos prematuros e decorrentes de complicações no processo gestacional	300 dias
Demais situações	180 dias



Veja-se o que preceitua a cláusula 15 e seguintes das condições gerais do contrato firmado entre as partes (index 48901612):

15. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

15.1. Decorridas as primeiras **24 (vinte e quatro) horas** do início de vigência do contrato, será assegurado ao **BENEFICIÁRIO, de acordo com os limites e regras especificadas nesta cláusula contratual**, o atendimento de urgência e emergência, dentro da área de abrangência do plano.

15.1.1. Para fins deste contrato, entende-se por:

- **URGÊNCIA:** Os atendimentos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
- **EMERGÊNCIA:** Os atendimentos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

15.2. Os casos configurados como urgência decorrente de acidente pessoal, estarão assegurados ao BENEFICIÁRIO, sem restrições, depois de decorridas as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato até a alta do paciente.

A situação atrai a aplicação do art. 35-C da Lei 9.656/98:

É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

De qualquer forma, como bem salientou a escorreita sentença, a legislação de regência (art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98) fixa em 24 horas o prazo máximo de carência para hipóteses de urgência e emergência, tornando inaplicável qualquer estipulação contratual que contrarie tal previsão.

Assim também dispõe a Súmula 597, do STJ:



A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PARTO. DIABETES GESTACIONAL. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por gestante contra decisão que negou cobertura de parto, sob alegação de descumprimento do prazo de carência. A autora foi diagnosticada com diabetes gestacional, pleiteando a internação como situação de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em definir se, diante de urgência médica decorrente de complicação gestacional, é válida a negativa de cobertura com base no prazo de carência contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 35-C, inciso II, da Lei nº 9.656/98, determina a obrigatoriedade da cobertura de atendimentos de urgência, incluindo os decorrentes de complicações do processo gestacional. 4. A diabetes gestacional, conforme atestado médico nos autos e classificação do Ministério da Saúde, configura complicação da gestação, o que caracteriza situação de urgência, nos termos da legislação aplicável. 5. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esclarece que, em casos de complicações gestacionais, aplica-se apenas o prazo de carência de 24 horas, afastando-se o prazo de 300 dias normalmente exigido



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801837-19.2023.8.19.0205

para cobertura de parto. 6. A tutela anteriormente concedida encontra amparo na legislação e jurisprudência consolidada, assegurando a proteção integral à saúde da gestante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 1. Complicações gestacionais caracterizam situação de urgência e afastam a carência contratual para o parto. 2. É abusiva a cláusula contratual que restringe cobertura em caso de urgência médica comprovada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 14 e 51; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 213.169/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/10/2012; STJ, Súmula nº 597; TJRJ, Súmula nº 337. (0097612-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 04/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora